



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso em Sentido Estrito nº 0001067-50.2016.815.0000**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande

**RECORRENTE:** Danilo Pedro Correia de Melo

**ADVOGADOS:** Gildásio Alcântara Morais e outro

**RECORRIDO:** Justiça Pública

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO DO RÉU. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES A LEVAR O FEITO A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL A RESPEITO DE SUA OCORRÊNCIA. QUESTÃO A SER RESOLVIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que deverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese da legítima defesa, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa.

Se pairam dúvidas sobre a efetiva caracterização da excludente da legítima defesa, inviável falar-se em absolvição sumária, devendo o réu ser pronunciado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Danilo Pedro Correia de Melo** (fl. 211), contra decisão exarada pelo **Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB** (fls. 186/189), que acolheu a denúncia, pronunciando-o como incurso no **art. 121, § 2º, II e IV, do CP**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas razões (fls. 218/221), o recorrente sustenta que inexistem nos autos prova suficiente da autoria delitiva.

Contrarrazoando (fls. 224/225), o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

Decisão mantida (fl. 227).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria da Justiça, por meio do ilustre Procurador José Marcos Navarro Serrano, emitiu Parecer (fls. 235/238), opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

---

## VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB**, ofereceu denúncia em face de **Danilo Pedro Correia de Melo**, pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 121 §2º, II e IV, do Código Penal**.

Consta da denúncia que, no dia 16/06/2015, por volta das 21h, no Município de Galante/PB, o acusado ceifou a vida da vítima Jairo Mota Nascimento, mediante o uso de uma faca.

Narra a exordial acusatória que, no dia do fato, vítima e acusado estavam bebendo, na companhia de terceiros, no “Bar do Fabiano”, momento em que o ofendido deu uma chicoteada no denunciado, o qual, enfurecido com a agressão, foi até sua residência e armou-se com uma faca.

Prossegue narrando a peça vestibular que o increpado voltou ao local e montou na égua do ofendido, ao passo em que este ordenou que aquele descesse de seu equino. Ato posterior, o acusado desferiu golpes de faca contra a vítima, ceifando-lhe a vida e fugindo em seguida.

Processado, regularmente o feito, veio o Juízo *primevo* a pronunciar o acusado nas sanções penais do **art. 121 §2º, II e IV, do Código Penal**, submetendo-o à sessão de julgamento pelo Sinédrio Popular.

O recorrente pretende ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em síntese, que **inexiste prova suficiente da autoria delitiva**.

Pois bem. É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado

---

exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

*In casu*, da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio.

A materialidade delitiva resta comprovada através do laudo tanatoscópico (fls. 33/36).

Quanto à autoria delitiva, inicialmente, cumpre destacar que o próprio denunciado **confessou a autoria do delito em comento**, tanto em **sede policial** (fls. 23/24), bem como na ocasião em que foi **interrogado pelo magistrado primevo** (mídia audiovisual – fl. 133). Asseverou o réu, contudo, que agiu sob o pálio da **legítima defesa**.

Em ambas as oportunidades supracitadas, o acusado relatou que a vítima o agrediu com chicoteadas e tentou matá-lo com uma faca; e que ele, indigitado, conseguiu tomar a faca do ofendido e desferiu-lhe um único golpe com a mesma, com o intuito de salvaguardar sua vida:

Que estava no bar tomando refrigerante e conversando com Maria do Socorro Guedes Dantas, quando a vítima passou a “macaca” em suas nádegas;

que decidiu ir para casa para evitar confusão; que, quando estava saindo do bar, a vítima o agrediu com uma “macacada”; que não reagiu às agressões da vítima; que foi buscar sua moto para ir para casa; que a vítima o seguiu a cavalo e voltou a agredi-lo com “macacadas”; que retornou ao bar para pedir ajuda a terceiros; que a vítima pulou do cavalo, sacou uma faca e tentou matá-lo; que ambos, vítima e interrogado, entraram em luta corporal, **momento em que conseguiu retirar a faca da vítima e o atingiu com um único golpe**; que não subiu no cavalo da vítima; que não foi em casa buscar uma faca; que a vítima era conhecida como uma pessoa violenta e que já tentou matar uma pessoa.

***(Interrogatório Judicial – mídia audiovisual de fl. 133)***

Entretanto, as alegações produzidas pelo denunciado não se coadunam com o teor dos depoimentos prestados pelas demais testemunhas arroladas.

O proprietário do bar onde se deram os fatos, o senhor Fabiano Teixeira de Andrade, ao prestar depoimento em juízo (mídia audiovisual – fl. 133), afirmou que, apesar de não ter visto o crime, presenciou o momento em que a vítima agrediu o acusado com uma “macacada”, tendo este ido para casa e, posteriormente, retornado ao local:

Que, no dia do fato, vítima e acusado começaram a discutir; que ambos, réu e ofendido, eram amigos; que o depoente estava no interior de sua residência, onde funciona seu bar, e não viu o instante em que o crime foi cometido; que presenciou o momento em que a vítima passou a “macaca” nas nádegas do denunciado; que **Jairo agrediu Danilo** com uma “macacada”; que Danilo se retirou; que, enquanto o acusado se retirava, a vítima deu-lhe outras “macacadas”; que o **acusado foi em casa** se armar com uma **faca** e **retornou** ao local; que, após o réu retornar, a vítima **não voltou a agredi-lo**; que **soube pelo irmão** da vítima que Danilo subiu na besta de Jairo, ao que a vítima foi retirar o acusado de sua Besta, instante em que este efetuou facadas naquele.

---

Nesta senda, o **irmão** da vítima, o senhor Jailton Mota do Nascimento, ao prestar depoimento em juízo mídia audiovisual – fl. 133), relatou o seguinte:

Que estavam todos bebendo quando se iniciou uma discussão entre vítima e acusado; que a vítima deu uma “macacada” no réu; que o denunciado **saiu do local e foi para casa**; que todos no local desconfiaram que o increpado saiu do bar com o **intuito de se armar e retornar ao local**; que o acusado retornou ao local e ainda chegou a beber com a vítima, com o depoente e com as demais pessoas que estavam na mesa; que em determinado momento **o réu montou na égua da vítima**; que a vítima se aproximou do acusado para retirá-lo de sua égua, instante em que **foi agredido com golpes de faca**; que o acusado saiu correndo levando a arma consigo; que o acusado trouxe de casa a faca utilizada para assassinar a vítima; que **a vítima não estava armada** no dia dos fatos.

Há ainda de se destacar o depoimento prestado pela senhora Vanusa do Nascimento Araújo, **prima** do ofendido, a qual relatou que presenciou o instante em que o increpado desferiu os golpes de arma branca que ceifaram a vida da vítima:

Que chegou ao bar por volta das 18:30h; que, quando chegou ao bar, o acusado não se encontrava no local, mas apenas a vítima e outras pessoas; que soube que o acusado esteve naquele bar e dali se retirou por ter discutido com a vítima; que, posteriormente, o acusado retornou ao bar; que **o réu montou no cavalo da vítima; que o ofendido ordenou que o acusado descesse de seu animal; que o denunciado falou para a vítima: “venha me tirar!”; que a vítima insistiu para que o increpado desmontasse seu equino, mas o denunciado não obedeceu e desafiou o ofendido a retirá-lo; que viu o instante em que o réu saltou do cavalo e deu uma facada no peito da vítima; que o acusado desferiu duas facadas contra a vítima; que o ofendido não estava armado no momento em que foi assassinado**; que vítima e acusado eram amigos.

Se faz mister frisar que nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar o acusado, assim como o fez o ilustre Juiz *a quo*, vez que não restou demonstrada a negativa de autoria, suscitada nas razões do presente recurso, precipuamente, porque o denunciado confessou, em **sede policial e em juízo**, a prática delitiva.

De outro lado, acerca das alegações por parte do interrogado, no sentido de que teria assassinado a vítima para salvaguardar a própria vida, há de se mencionar que o Código Penal elenca em seu artigo 23 as hipóteses de exclusão de ilicitude, estabelecendo a inexistência de crime quando o agente pratica o fato, dentre outras razões, **em legítima defesa**, o que configuraria a absolvição nos moldes do inciso IV do artigo 415 supramencionado.

Entretanto, para o acolhimento da absolvição sumária, fundada na excludente de legítima defesa, exige-se que **não paire nenhum resquício de dúvida** de que, usando moderadamente dos meios necessários, o réu veio a repelir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que, **na espécie, não restou demonstrado de plano**, posto que a referida tese encontra-se **isolada nos autos**.

Sublinha-se: a absolvição sumária, pelo reconhecimento da discriminante da legítima defesa, **reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida**, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois o recorrente não logrou comprovar, inequivocamente, os requisitos necessários para a caracterização da excludente de ilicitude.

---

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser o denunciado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INADIMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal. Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate. Não há que se falar em absolvição sumária sob o amparo de excludente de ilicitude fundada em legítima defesa, se esta não restou cabalmente comprovada nos autos, pois, nesta fase processual, não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito do delito ou comparação entre os depoimentos colhidos, sob pena de se exercer indevidamente competência soberana do Tribunal do Júri.** A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar, não merece prosperar, uma vez



---

que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente. (TJMG; RSE 1.0134.12.004842-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 28/04/2015; DJEMG 11/05/2015). (DESTAQUEI)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. **LEGÍTIMA DEFESA DUVIDOSA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA.** - **Em sede de pronúncia somente é cabível a desclassificação nos casos em que a prova produzida é inequívoca em apontar intenção diversa do agente. - A análise exaustiva das provas, para fins de desclassificação, reconhecimento de legítima defesa ou inexistência de qualificadora, compete aos membros do Conselho de Sentença, no momento adequado, contentando-se a pronúncia com a prova da materialidade e indícios de autoria.** (TJMG. Processo n.º 1.0145.07.403430-0/001. Relator: Des. Renato Martins Jacob. Data do julgamento: 25.08.2011. Data da publicação: 09.09.2011)- GRIFEI.

**PRONÚNCIA. Fundamentação. Decisão sucinta. Manutenção. Legítima defesa. Excludente não evidenciada, de plano.** Homicídio. Motivo fútil e impossibilidade de defesa. Qualificadoras im procedentes. Exclusão (...) II - **Não evidenciada a excludente da legítima defesa de forma límpida e cristalina, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia que remeteu para o Júri a palavra final.** (...) (TJPB - Acórdão do processo nº 03720080041819001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 23/03/2010) – grifo nosso.

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho E O Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento ( Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**